



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 4, DE 2019
(Do Sr. Alessandro Molon e outros)**

Susta os efeitos do Decreto 9685 de 2019, que "altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes e altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes."

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 11/19, 19/19 e 33/19

(*) Atualizado em 18/02/19, para inclusão de apensados (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam sustados, nos termos do inciso V, do artigo 49, combinado com o art. 37 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto 9685 de 2019, que “*altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes e altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.*”

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 15 de janeiro deste ano, o governo federal editou o Decreto 9685 de 2019, com o pretensão objetivo de regulamentar o Estatuto do Desarmamento. Ocorre que o Poder Executivo claramente extrapolou seu poder regulamentar, alterando o objetivo da norma legal.

Segundo o inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, “*compete privativamente ao Presidente sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução*”. Em total desrespeito à norma constitucional e aos Poderes constituídos, o Presidente faz exatamente o contrário do postulado na Carta Magna: edita um decreto que vai exatamente na contramão do que foi discutido e aprovado pelo Parlamento.

A lei 10.826/03, o Estatuto do Desarmamento, previu um sistema de permissividade restrita do posse de armas, enquanto o Decreto institui um modelo de elegibilidade geral. Fica evidente que o decreto altera a finalidade do Estatuto, extrapolando – em muito – a mera regulamentação, e indo de encontro ao espírito da lei que supostamente regulamenta.

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal representou pela propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental em face do Decreto. Segundo o órgão, “*a alteração no regime de posse de armas de fogo pretendida pelo governo deveria ter sido submetida ao Congresso Nacional através de um projeto de lei, pois não se trata de matéria meramente regulamentar, mas sim de alteração de uma política pública legislada.*”. E conclui; “*em suma, o Decreto exorbitou o espaço normativo reservado pela Constituição à regulamentação. Com isso, a um só tempo violou os princípios da reserva legal e da separação de poderes*”

Resta evidente o desrespeito do governo federal ao devido processo legislativo e, conseqüentemente, ao Parlamento. Assim, faz-se necessário que o ato, que claramente extrapola o poder regulamentar concedido ao Executivo, seja sustado.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ

Deputado Aliel Machado
PSB-PR

Deputado João H. Campos
PSB-PE

Danilo Cabral
PSB

Denis Bezerra
PSB/CE

Bira do Pindaré
PSB/MA

Heitor Schuch
PSB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO **DA** **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL** **1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo,

o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos

públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas

Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar

os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor, mediante decreto, sobre: [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

DECRETO Nº 9.685, DE 15 DE JANEIRO DE 2019

Altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.12.

VIII - na hipótese de residência habitada também por criança, adolescente ou pessoa com deficiência mental, apresentar declaração de que a sua residência possui cofre ou local seguro com tranca para armazenamento.

§ 1º Presume-se a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do caput, a qual será examinada pela Polícia Federal nos termos deste artigo.

§ 7º Para a aquisição de armas de fogo de uso permitido, considera-se presente a efetiva necessidade nas seguintes hipóteses:

I - agentes públicos, inclusive os inativos:

a) da área de segurança pública;

b) integrantes das carreiras da Agência Brasileira de Inteligência;

c) da administração penitenciária;

d) do sistema socioeducativo, desde que lotados nas unidades de internação a que se refere o inciso VI do caput do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e

e) envolvidos no exercício de atividades de poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente;

II - militares ativos e inativos;

III - residentes em área rural;

IV - residentes em áreas urbanas com elevados índices de violência, assim

consideradas aquelas localizadas em unidades federativas com índices anuais de mais de dez homicídios por cem mil habitantes, no ano de 2016, conforme os dados do Atlas da Violência 2018, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública;

V - titulares ou responsáveis legais de estabelecimentos comerciais ou industriais; e

VI - colecionadores, atiradores e caçadores, devidamente registrados no Comando do Exército.

§ 8º O disposto no § 7º se aplica para a aquisição de até quatro armas de fogo de uso permitido e não exclui a caracterização da efetiva necessidade se presentes outros fatos e circunstâncias que a justifiquem, inclusive para a aquisição de armas de fogo de uso permitido em quantidade superior a esse limite, conforme legislação vigente.

§ 9º Constituem razões para o indeferimento do pedido ou para o cancelamento do registro:

I - a ausência dos requisitos a que se referem os incisos I a VII do caput; e

II - quando houver comprovação de que o requerente:

a) prestou a declaração de efetiva necessidade com afirmações falsas;

b) mantém vínculo com grupos criminosos; e

c) age como pessoa interposta de quem não preenche os requisitos a que se referem os incisos I a VII do caput.

§ 10. A inobservância do disposto no inciso VIII do caput sujeitará o interessado à pena prevista no art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003." (NR)

"Art.15.

Parágrafo único. Os dados de que tratam o inciso I e a alínea "b" do inciso II do caput serão substituídos pelo número de matrícula funcional, na hipótese em que o cadastro no SIGMA ou no SINARM estiver relacionado com armas de fogo pertencentes a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência." (NR)

"Art.16.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do caput do art. 12 deverão ser comprovados, periodicamente, a cada dez anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro.

....." (NR)

"Art.18.

§ 3º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do caput do art. 12 deverão ser comprovados, periodicamente, a cada dez anos, junto ao Comando do Exército, para fins de renovação do Certificado de Registro.

§ 5º Os dados de que tratam o inciso I e a alínea "b" do inciso II do § 2º serão substituídos pelo número de matrícula funcional, na hipótese em que o cadastro no SIGMA ou no SINARM estiver relacionado com armas de fogo pertencentes a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência." (NR)

"Art.30.

§ 4º As entidades de tiro desportivo e as empresas de instrução de tiro poderão fornecer a seus associados e clientes, desde que obtida autorização específica e obedecidas as condições e requisitos estabelecidos em ato do Comando do

Exército, munição recarregada para uso exclusivo nas dependências da instituição em provas, cursos e treinamento." (NR)

"Art. 67-C. Quaisquer cadastros constantes do SIGMA ou do SINARM, na hipótese em que estiverem relacionados com integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, deverão possuir exclusivamente o número de matrícula funcional como dado de qualificação pessoal, incluídos os relativos à aquisição e à venda de armamento e à comunicação de extravio, furto ou roubo de arma de fogo ou seus documentos." (NR)

Art. 2º Os Certificados de Registro de Arma de Fogo expedidos antes da data de publicação deste Decreto ficam automaticamente renovados pelo prazo a que se refere o § 2º do art. 16 do Decreto nº 5.123, de 2004.

Art. 3º Para fins do disposto no inciso V do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, consideram-se agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência os servidores e os empregados públicos vinculados àquela Agência.

Art. 4º Fica revogado o § 2º-A do art. 16 do Decreto nº 5.123, de 2004.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de janeiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Fernando Azevedo e Silva

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

- I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
- IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
- VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raio e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

.....

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 11, DE 2019

(Do Sr. Ivan Valente e outros)

Susta os efeitos do Decreto nº 9.685, de 15 de janeiro de 2019, que altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-4/2019.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto Susta os efeitos do Decreto nº 9.685, de 15 de janeiro de 2019, que altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

Art. 2º - O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento

deste Decreto Legislativo.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 9.685/2019, ao flexibilizar e revogar obliquamente exigências expressas do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), afigura-se como um inadmissível retrocesso nas políticas públicas de controle de armas de fogo e do seu uso. Ao facilitar amplamente a posse, registro e comercialização dessas armas, tenderá a agravar ainda mais o quadro de violência que assola o país. É tanto que, segundo recente pesquisa Datafolha, a maioria dos brasileiros é contrária à ampliação da posse de armas. A pesquisa apontou que 61% dos brasileiros consideram que a posse de armas de fogo deve ser proibida, por representar ameaça à vida de outras pessoas. Entre mulheres e os mais pobres – que sofrem mais com a violência -, o apoio à proibição é ainda mais alto.

Diversos estudos apontam que ampliar a quantidade de armas de fogo em circulação produz aumento dos índices de homicídios intrafamiliares, feminicídios, suicídios, a possibilidade de acidentes envolvendo crianças e adolescentes, os homicídios por motivos fúteis e por conflitos interpessoais variados, além de facilitar o acesso de criminosos a armas de fogo.

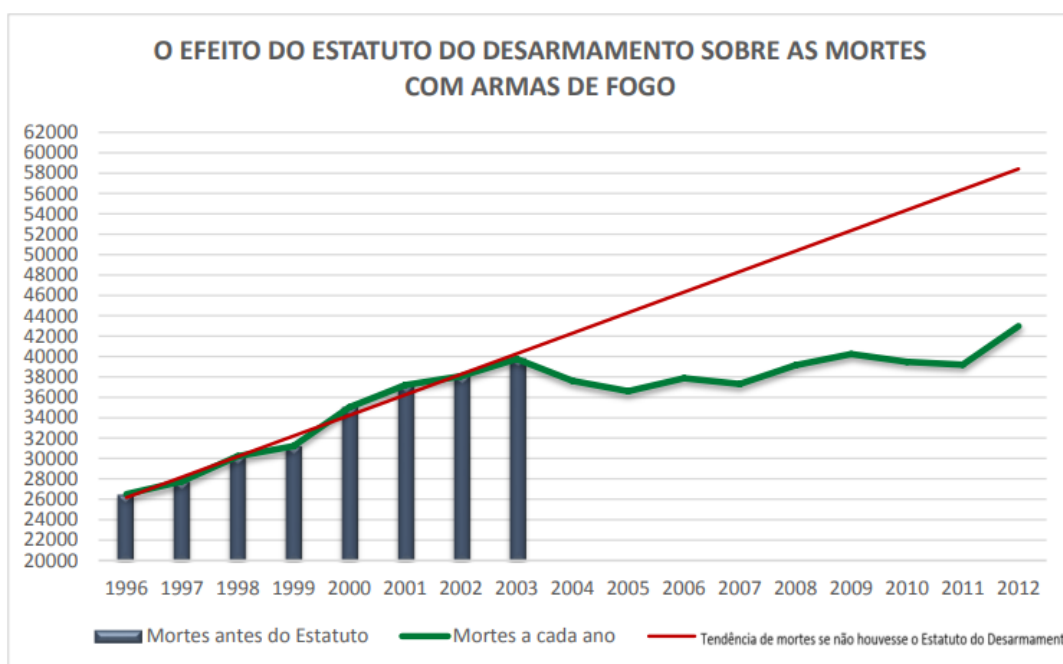
Em 2016, 71,1% dos homicídios no Brasil foram cometidos com armas de fogo, de acordo com o Atlas da Violência, do Ipea e do Fórum – índice muito superior à média mundial, que é de 42% dos homicídios serem perpetrados dessa maneira¹. Segundo o Atlas, estima-se que, sem o Estatuto do Desarmamento, os homicídios teriam crescido 12%².

Pesquisa do economista do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), Daniel Cerqueira, também conselheiro do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, revelou que a cada 1% a mais de armas de fogo em circulação, os homicídios aumentam 2%.

¹ Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-06/armas-de-fogo-sao-causa-da-morte-de-71-dos-homicidios-no-brasil>

² Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/01/bolsonaro-estuda-decreto-para-autorizar-o-porte-de-armas.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa?loggedpaywall

O controle mais rígido de armas e munições introduzido pelo Estatuto do Desarmamento teve importante impacto na redução da violência no nosso país. Após décadas de forte e constante crescimento das taxas de homicídios no país, o ano de 2004, logo após a aprovação do Estatuto do Desarmamento, foi um verdadeiro divisor de águas, pois foi o primeiro ano a reverter essa tendência, iniciando uma frenagem decisiva da violência no Brasil e representando a preservação de, pelo menos, 121 mil vidas, conforme ilustrado pelo gráfico abaixo, registrando a primeira queda no índice de homicídios no país, após mais de uma década de crescimento ininterrupto³.



Fonte: Datasus

Gera especial preocupação o impacto que o Decreto tenderá a produzir no número de feminicídios cometidos no Brasil. As pesquisadoras Ana Carolina Pekny e Natália Pollacchi, do Instituto Sou da Paz, expõem dados graves a esse respeito:

“O discurso de que é necessário armar os ‘homens da família’ para que se tornem defensores das mulheres ignora que o ambiente doméstico é um dos mais perigosos para esse grupo. Nele ocorreram duas a cada três das agressões contra mulheres e três a cada 10 das mortes violentas (40% delas, com armas de fogo) em 2016, segundo o Datasus. O mesmo levantamento mostra que metade das agressões em casa foram praticadas por pais, padrastos ou parceiros, e que a presença da arma escala as agressões, tornando-as rapidamente letais - 60% das violências contra mulheres praticadas com armas de fogo terminaram em morte, contra 7% dos demais tipos de agressão.

³ Tais informações constam no relatório “Subsídios da Sociedade Civil para aperfeiçoamento da Legislação de Controle de Armas e Munições no Brasil – Nota Técnica”. Disponível em: http://www.soudapaz.org/upload/pdf/nota_tcnica_para_ce_3722_isdp_igarap_vivario_final_1_1.pdf

Já a ideia de que mulheres precisam se armar para se defenderem ignora o peso do fator surpresa, que faz com que apenas estar armada não implique em proteção. O uso da arma para autodefesa requer que ela esteja em local de alcance imediato e municiada. Uma arma nessas condições poderia ser tomada e usada contra a vítima ou causar acidentes, especialmente em casas com crianças. Além disso, o uso da arma para defesa pessoal pressupõe treinamento constante, algo muito distante da realidade de quase toda a população”⁴.

O decreto terá impacto, ainda, na escalada de violência no campo. Segundo recente relatório da CPT – Comissão Pastoral da Terra, os assassinatos envolvendo conflitos agrários no Brasil cresceram em 105% de 2013 a 2017, chegando a 71 execuções. E o número tende a aumentar com a permissão de pessoas residentes em zonas rurais pleitearem a posse de armas sob o argumento da “efetiva necessidade” (inciso III do art. 12, §7º).

O alargamento desta prerrogativa prioriza a proteção da propriedade, e mais especificamente dos latifúndios rurais, em detrimento da vida de trabalhadores rurais, indígenas, quilombolas e pescadores.

É muito importante ressaltar que a ligação entre mercado legal de armas e as armas apreendidas relacionadas a crimes foi extensivamente documentada pela Câmara dos Deputados durante a CPI do Tráfico de Armas de 2006. A Comissão analisou armas relacionadas a crimes no Rio de Janeiro e identificou que 86% das armas apreendidas provinham do mercado nacional, ou seja, haviam sido fabricadas e vendidas no Brasil. Já 68% das armas relacionadas a crimes haviam sido vendidas por lojas autorizadas, sendo 74% destas para pessoas físicas e 25% para empresas de segurança privada.

Pesquisa semelhante do Instituto Sou da Paz, que analisou todas as mais de 14 mil armas apreendidas relacionadas a crimes na cidade de São Paulo em 2011 e 2012, identificou que não apenas 78% delas eram nacionais, mas também que 64% delas foram produzidas antes do Estatuto do Desarmamento, atestando que depois do controle rígido de armas legais o acesso a armas por criminosos também foi mais restrito⁵.

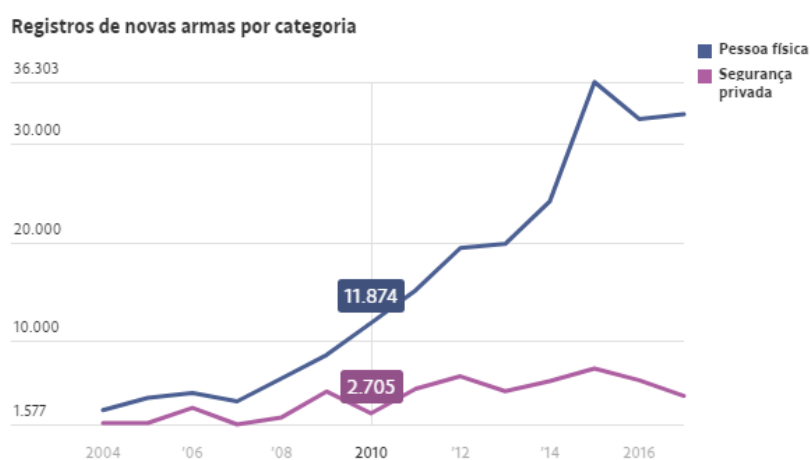
⁴ “Mulheres dizem não às armas e sabem o porquê”. El País Brasil, 19 de janeiro de 2019. Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2019/01/19/opinion/1547931975_861982.html?fbclid=IwAR19_K1anXjivNye31C1b3i0w2w73RZ37vM5PTK2FSyUSetR3bwnciEkrS8.

⁵ Dados extraídos do Voto em Separado de autoria do Deps. Ivan Valente e Glauber Braga na Comissão Especial do PL 3.722/2012.

São evidências que mostram que não é possível, no campo das políticas públicas, se apoiar em argumentos superficiais, inconsistentes e que não correspondem à realidade para, equivocadamente, induzir à ideia de que é através da facilitação ao acesso e até mesmo do estímulo ao uso de armas de fogo por parte de civis é que estaremos aumentando a segurança da sociedade.

A atual legislação já permite o acesso às armas diante de determinadas condições, sendo que, no Brasil, seis armas são vendidas por hora no mercado civil nacional. É tanto que há um aumento expressivo do registro de novas armas:



Fonte: Atlas da Violência 2017, Exército Brasileiro, Instituto Sou da Paz e Polícia Federal

Além das vendas recentes, o número de novas licenças para pessoas físicas, concedidas pela Polícia Federal, tem crescido consistentemente nos últimos anos. Passou de 3.029, em 2004, para 33.031, em 2017⁶. Em 2018, a Polícia Federal (PF) concedeu, entre pedidos novos e revalidações, 258.427 registros de posse de arma de fogo para a população civil no Brasil — uma média de 708 por dia⁷.

Se não há dúvida de que o Decreto vulnera a política de segurança pública, violando direito fundamental de todos os brasileiros e brasileiras, não é menos evidente que é inconstitucional também por extrapolar os limites do poder regulamentar. A pretexto de alterar o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento, o Decreto nº 9.685/2019 termina por

⁶ Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/01/bolsonaro-estuda-decreto-para-autorizar-o-porte-de-armas.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa?loggedpaywall

⁷ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/decreto-sobre-armas-fica-para-semana-que-vem-diz-onyx-23363681>

revogar – de modo implícito e inconstitucional – dispositivos da Lei. Senão, vejamos.

Da revogação da exigência legal de comprovação da “efetiva necessidade” da posse de armas

O Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) prevê que, para adquirir arma de fogo (aquelas de uso permitido), o interessado deverá, dentre outras exigências, declarar a **efetiva necessidade** para tal. O Sistema Nacional de Armas (Sinarm), instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem a competência para expedir a autorização de compra de arma de fogo, após atendidos os requisitos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização (art. 4º, § 1º). Cabe à Polícia Federal, portanto, o exame do atendimento à exigência legal da “efetiva necessidade”.

O Decreto de 2004, ao destrinchar os requisitos exigidos na Lei para a autorização à posse de armas, estabelece que a declaração de efetiva necessidade “deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça” (art. 12, § 1º). O Decreto de Bolsonaro dá nova redação a esse parágrafo: “Presume-se a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do caput, a qual será examinada pela Polícia Federal nos termos deste artigo”.

O Decreto acrescenta, ademais, o §7º ao art. 12 do Decreto nº 5.123/2004, ademais, para estabelecer que se considera automaticamente presente a “efetiva necessidade” exigida em lei em um conjunto de hipóteses, inclusive para todos os residentes em área rural e todos os residentes em “áreas urbanas com elevados índices de violência, assim consideradas aquelas localizadas em unidades federativas com índices anuais de mais de dez homicídios por cem mil habitantes, no ano de 2016, conforme os dados do Atlas da Violência 2018, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública”.

No §8º acrescentado ao mesmo artigo, define-se que o disposto no §7º se aplica para a aquisição de até quatro armas de fogo, “e não exclui a caracterização da efetiva necessidade se presentes outros fatos e circunstâncias que a justifiquem”. Em outras palavras: para adquirir até quatro armas, será presumida a “efetiva necessidade” nesse conjunto de hipóteses, sem qualquer tipo de exame por parte do

Estado; somente a partir da quinta arma é que a declaração de efetiva necessidade será submetida ao exame da Polícia Federal, que deferirá ou não a autorização de posse para a quinta, sexta, sétima ou vigésima arma.

Na prática, foi abolida a exigência – prevista em Lei, no Estatuto do Desarmamento – da análise da “efetiva necessidade”, como requisito à autorização à posse de até 4 armas, para todo o país, uma vez que isso foi dispensado para todos os residentes em área rural, bem como todos os residentes em áreas urbanas localizadas nas unidades da federação com mais de 10 homicídios por cem mil habitantes no ano de 2016 – isto é, todos os 26 estados e o DF, porque todos tiveram, naquele ano, índice de homicídios superior a esse.

Essa previsão, além de no mérito ser desastrosa, é também inconstitucional, por extrapolar os limites do poder regulamentar, ao revogar, na prática, a obrigação do Poder Executivo de analisar, em cada caso, se está presente o requisito da efetiva necessidade (que passa a estar pressuposto em todos os casos). Ao Decreto, cabe regulamentar, detalhar, destrinchar as hipóteses legais, e não revogá-las, total ou parcialmente, por vias oblíquas, gerando uma suposta “exceção” à Lei que em verdade constitui-se em nova regra, de caráter geral, e que poderá implicar a autorização da posse de dezenas de milhões de novas armas, sem o atendimento de um requisito previsto em Lei.

Da ampliação, de 5 para 10 ou até 15 anos, do prazo para comprovar os requisitos para renovar a autorização de posse de armas

Em 2016, Decreto do então Presidente Michel Temer já ampliara de 5 para 10 anos a necessidade de comprovar a capacidade técnica para manuseio de arma de fogo, como requisito à renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo. Agora, o Decreto assinado pelo governo Bolsonaro amplia de 5 para 10 anos também a necessidade de comprovação periódica dos demais requisitos: idoneidade e inexistência de inquérito policial ou criminal; documento comprobatório de ocupação lícita e residência certa; e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.

Como bem apontou o Instituto Sou da Paz: “o decreto aumenta o prazo para renovação do registro para 10 anos, ou seja, requer que psicólogos garantam

que as pessoas continuarão em suas plenas faculdades mentais pelos próximos 10 anos. Do mesmo modo, ninguém consegue garantir que permanecerá com capacidade motora para usar uma arma de maneira responsável sem atingir ninguém no mesmo período. Se para dirigir um automóvel renovamos a Carteira de Habilitação de 5 em 5 anos, não há sentido na prorrogação de prazo para 10 anos”.

Observe-se, por fim, que o art. 2º do Decreto renova automaticamente, por 10 anos, os Certificados de Registro de Arma de Fogo expedidos antes do Decreto, sem qualquer necessidade de verificação dos requisitos exigidos para a renovação, a exemplo da aptidão psicológica e capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo. Ora, quem tivesse um registro de quase 5 anos, prestes a exigir renovação (e as comprovações adequadas), agora só precisará atestar idoneidade, aptidão psicológica e capacidade técnica daqui a 10 anos. Ou seja, **o Decreto cria situações que chegam a até 15 anos de manutenção da autorização da posse de arma de fogo sem que a pessoa tenha necessidade de comprovar a inexistência de inquérito policial ou criminal, ou que está em plenas condições psicológicas e físicas de fazer uso de uma arma de fogo.**

Registre-se que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, órgão do Ministério Público Federal, encaminhou representação à Procuradoria Geral da República para propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental contra o Decreto nº 9.685/2019. De acordo com a Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, Deborah Duprat, e seu Procurador adjunto, Marlon Alberto Weichert, o Decreto violou os princípios da legalidade e da separação de poderes, bem como o devido processo legal substantivo – uma vez que o Decreto não justifica razoavelmente a opção de facilitar o acesso às armas, e sequer foi precedido de discussão com a sociedade civil. Os procuradores assinalam, por fim, que foram violados também compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro⁸. No dia 21 de janeiro, a Defensoria Pública de São Paulo também encaminhou representação à PGR questionando a constitucionalidade do Decreto nº 9.685/2019⁹.

Observa-se, portanto, que o Decreto que se pretende sustar seus efeitos

⁸ A representação da PFDC, do dia 18/01/2019, está disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/noticias/decreto-que-altera-regras-para-a-posse-de-armas-no-brasil-e-inconstitucional-afirma-pfdc>.

⁹ “Defensoria Pública de São Paulo questiona legalidade do decreto de posse de armas”. Rede Brasil Atual, 21 de janeiro de 2019. <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2019/01/defensoria-publica-de-sao-paulo-questiona-legalidade-do-decreto-de-posse-de-armas>

extrapolou, e muito, o poder regulamentar concedido ao Poder Executivo, sendo absolutamente incompatível com os princípios reitores da Constituição Federal de 1988. Assim, cabe ao Congresso Nacional, ouvindo a justa preocupação da sociedade civil, por meio do presente decreto legislativo, sustar o Decreto 9.685/2019.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2019.

IVAN VALENTE
PSOL/SP
Líder do PSOL

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Fernanda Melchionna
PSOL/RS

Glauber Braga
PSOL/RJ

Luiza Erundina
PSOL/SP

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Sâmia Bomfim
(PSOL/SP)

Talíria Petrone
(PSOL/RJ)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 19, DE 2019

(Da Sra. Erika Kokay)

Susta a aplicação do Decreto nº 9.685, de 2019, que "Altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-4/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 9.685, de 2019, que “Altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Indubitavelmente, no Decreto nº 9.685, de 2019, o Chefe do Poder Executivo excedeu-se no seu poder regulamentar, dando margem à ação do Congresso Nacional à luz do art. 49, V, da Carta Magna, pois:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Tanto é assim que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público encaminhou à Procuradoria-Geral da República representação pela propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental contra o Decreto em pauta, evidenciando que o referido texto normativo amplia de modo ilegal e inconstitucional as hipóteses para o registro, posse e comercialização de armas de fogo, além de comprometer a política de segurança pública, que é direito fundamental de todas as pessoas, especialmente no tocante ao direito à vida.

Não bastasse, o Decreto do qual se busca suspensão desconsidera os estudos e dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

E percebe-se que, a título de regulamentar a lei, vai além e termina por usurpar o papel do legislador, editando normas que são próprias daqueles que detêm a prerrogativa privativa de legislar sobre o tema.

Além disso, o referido Decreto enfraquece as atribuições da Polícia Federal quanto ao exame dos fundamentos de necessidade de porte de arma na declaração, por parte do requerente, desfazendo, assim, o regime de permissividade restrita.

Desse modo, fica evidente que o aludido decreto representa um retrocesso e uma desconstrução do Estatuto do Desarmamento.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 33, DE 2019 (Do Sr. Gervásio Maia)

Susta os efeitos do Decreto n. 9.685 de 2019, que "altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes e altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes."

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-4/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam sustados os efeitos do Decreto n. 9.685 de 2019, que "altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes e altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826,

de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes”.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto n. 9.685, de 15 de janeiro de 2019, regulamenta Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tornar mais permissivos a aquisição e o registro de armas de fogo de uso permitido. Essa flexibilização subverte diametralmente a lógica permeada no Estatuto do Desarmamento, que imprime na política de controle de armas o caráter de excepcionalidade da posse e do porte para civis.

Tal premissa pode ser vislumbrada em vários dispositivos constantes do Estatuto. O caput do art. 4º, por exemplo, prevê expressamente que a aquisição de arma de fogo somente será admitida se o cidadão demonstrar a efetiva necessidade, cabendo à autoridade competente verificar o atendimento desse requisito - condição necessária à concessão da respectiva autorização de compra (§1º).

Em evidente oposição à Lei vigente, o Decreto em apreço afasta prerrogativa do Sistema Nacional de Armas - SINARM, ao atribuir a presunção de veracidade aos fatos e circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade, produzida de forma unilateral pelo cidadão interessado. Ainda, insere critérios objetivos para determinar as situações em que a efetiva necessidade não poderá ser afastada pelo poder público.

Com tais medida, o Decreto não só retira do SINARM a discricionariedade para decidir sobre tema de interesse público e extremamente sensível, mas impõe um novo modo de atuação ao sistema, que traz como regra a facilitação do acesso ao cidadão às armas de fogo.

O Decreto permite que todos os residentes em áreas urbanas com elevados índices de violência e todos titulares ou responsáveis legais de estabelecimentos comerciais ou industriais possam obter armas de fogo sem comprovar que delas necessitam, circunstância que, aliada à possibilidade de compra de armas em quantidade compatível com a necessidade de cada cidadão, elevará exponencialmente a circulação desses instrumentos letais em um ambiente que, apesar de regulado, ainda é muito falho no que diz respeito à fiscalização e controle.

EM VISTA DO EXPOSTO, entendemos que o Decreto n. 9.685, de 2019 exorbita do poder regulamentar, notadamente por violar o fundamento que sustenta o Estatuto do Desarmamento – a diminuição de armas de fogo em mãos populares como mecanismo de reduzir o número de crimes violentos. Qualquer decisão política que pretenda desconstituir esse objetivo fundamental deverá observar o devido processo legislativo formal, pena de promover-se o esvaziamento do conteúdo normativo produto de deliberação do Congresso Nacional, no legítimo exercício de suas funções típicas de Poder.

Ademais, não se pode descurar que a expansão da comercialização de armas produzirá o inevitável efeito de reposicionar o papel do Estado na condução das políticas de segurança pública. Tal medida afronta cabalmente o que dispõe o art. 144 da Constituição Federal, que atribui aos Órgãos de Segurança Pública o dever de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Afinal, ainda que se reconheça a legítima defesa como pressuposto de dignidade humana, tal argumento não configura razão suficientemente hábil a legitimar a disseminação de uma política de segurança calcada na “justiça de mão própria”, que só enfraquecerá o Estado no seu papel institucional de garantir a segurança dos cidadãos.

Sala de Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Deputado GERVÁSIO MAIA
PSB/PB

FIM DO DOCUMENTO
